

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PARA ANALISAR O PL
Nº 16/2023.**

PROJETO DE LEI Nº 16/2023

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL- RAIMUNDO NONATO CARVALHO

RELATOR:

**EMENTA: “CRIA CARGOS EFETIVOS
PARA O QUADRO DE SERVIDORES
DE PROVIMENTO EFETIVO DO
MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE
ALMEIDA-MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

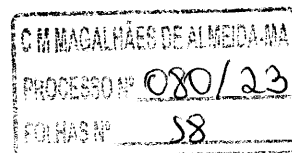
RELATÓRIO

Trata-se de consulta a esta Comissão Especial sobre o Projeto de Lei nº 16/2023, que Cria Cargos Efetivos para o Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Município de Magalhães de Almeida - MA e dá outras providências.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sabe-se que o Brasil adotou a forma federativa de Estado, conforme artigo 1º da Carta Magna abaixo transcrito:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

*Federal, constitui - se em Estado democrático de direito e tem
como fundamentos:*

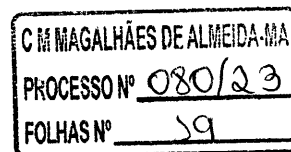
A Constituição Federal de 88 inovou, na história constitucional brasileira, ao reconhecer o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Na verdade, acolheu, nos artigos 1º e 18, as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles e Lordelo de Mello, que pleiteavam a inclusão do Município na federação, afinal a Constituição Federal de 1946 já o considerava entidade estatal de 3º grau.

Dizia Hely Lopes Meirelles, o "Município Brasileiro é entidade político-administrativa de terceiro grau, na ordem decrescente de nossa Federação: União – Estados – Municípios".

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito

Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos [...].

Pode-se concluir que os Municípios compõem a estrutura federativa brasileira, sendo, pois, entidade política dotada de autonomia. Por autonomia, deve-se entender, nas lições de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, **"capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas"** ou, como sustenta Sampaio Dória, a **"autodeterminação ou competência própria"**, que são as "raias invioláveis que circunscrevem a ação, e o poder de agir livremente dentro dessas raia".



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

No Estado federal brasileiro, portanto, a União e Municípios exercem as atribuições que, explícita, a Constituição lhe reserva.

Vale ressaltar ainda, que o artigo 23 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, aduz que :

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

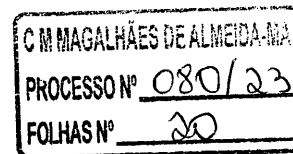
I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Conforme se verifica, o objetivo do presente Projeto de Lei é dispor sobre criação de cargos de provimento efetivo no âmbito do Poder Executivo, além de criar e autorizar realização de concurso público e dá outras providências.

Assim, o que se busca com a elaboração do presente projeto é a adequação da estrutura administrativa, organizacional e institucional do Poder Executivo Municipal.

Deste modo, conclui-se que o projeto de lei em apreço objetiva o cumprimento dos preceitos insculpido no texto constitucional, haja vista que o legislador constituinte estabeleceu no artigo 37 que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

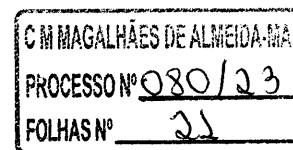
Desse modo, o presente Projeto de Lei visa criar os cargos necessários ao pleno e adequado funcionamento do quadro de servidores do Município de Magalhães de Almeida.

Cabe ainda mencionar que a Lei Orgânica do Município prever no artigo 80, inciso II, ser indispensável à aprovação em concurso para a investidura de cargos ou emprego público.

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:

Compete aos municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

O inciso II do art. 30 (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida, a melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais.

No que concerne à competência para a apresentação do PL o artigo 47 da Lei Orgânica do Município estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito lei que cria, transforma, ou extingue cargos no âmbito do Poder Executivo. “*In verbis*”:

Art. 47- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.*
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. .*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

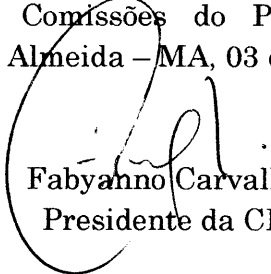
Portanto é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre concurso público.

Impende destacar que o Presente Projeto de Lei além de melhorar o quadro de servidores do Município de Magalhães, visa também o cumprimento dos ditames da Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto orçamentário, observa-se que o projeto de lei em testilha, bem como obedeceram a todos os princípios e normas orçamentarias prevista no texto constitucional e legislações esparsas.

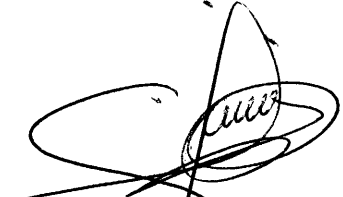
Conclui-se, finalmente após análise minudente do substitutivo em apreço, que o mesmo está em consonância com os ditames da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e demais legislações correlatas, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, inclusive no que tange ao aspecto orçamentário, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais e Constitucionais.**

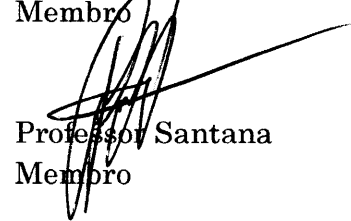
Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO RAIMUNDO, Magalhães de Almeida – MA, 03 de agosto de 2023.


Fabyanno Carvalho
Presidente da CE


Gildazio Araújo
Membro


Júnior Negão
Membro


Júnior Portugal
Membro


Professor Santana
Membro